



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/000.075/83-72

RECURSO N.º: -RP/303-0.780

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.081

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: ERVIEGAS - INSTRUMENTAL - CIRÚRGICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra decisão consubstanciada no acórdão nº 303-22.817, de 21 de março de 1983, cuja decisão esta assim ementada:

"Fatura Comercial - Via que contém elementos essenciais para comprovação da veracidade da D.I. Existência de conhecimento aéreo - Dá-se provimento ao recurso".

Alega-se, recurso, em resumo que:

"Sendo inoperante a fatura apresentada, por não ter sido emitida, e tendo sido o conhecimento aéreo redigido em língua estrangeira e não traduzida na forma da lei, além de não preencher as condições que o habilitem a substituí-la, é, portanto, de se dar prevalência ao entendimento minoritário, para reformar o V. Acórdão recorrido e restabelecer a ação fiscal".

O Sujeito Passivo não contra-arrazou.

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.081

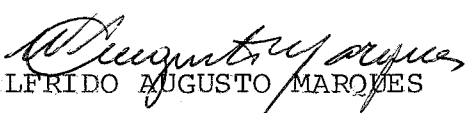
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Reporto-me aos inúmeros julgados, que já contituem jurisprudência firmada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos a fatura comercial, conforme estabelece o inciso 4.21 do anexo 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago a 7 de dezembro de 1944 - (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 76.325, de 23 de setembro de 1975).

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - REALTOR.